

PROJETO DE LEI

Assegura aos profissionais rodoviários do transporte coletivo intermunicipal, metropolitano e complementar o direito à gratuidade de acesso ao Sistema Metroviário da Região Metropolitana de Salvador e aos sistemas de transporte público sobre trilhos de competência do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos profissionais rodoviários vinculados ao transporte coletivo intermunicipal, metropolitano e complementar do Estado da Bahia o direito à gratuidade de acesso ao Sistema Metroviário da Região Metropolitana de Salvador e aos sistemas de transporte público sobre trilhos de competência do Estado da Bahia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º São beneficiários desta Lei os trabalhadores regularmente vinculados às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias do serviço público de transporte coletivo intermunicipal, metropolitano e complementar que exerçam as funções de:

I – motorista;

II – cobrador;

III – outras funções operacionais diretamente relacionadas à prestação do serviço, na forma do regulamento.

Art. 3º O benefício será operacionalizado mediante identificação funcional, cartão eletrônico ou outro mecanismo de validação adotado pelo Poder Executivo.

Art. 4º A implementação do benefício observará:

I – a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e das parcerias público-privadas, quando aplicável;

II – a sustentabilidade econômico-financeira do sistema de transporte público sobre trilhos;

III – os procedimentos e critérios definidos em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar aos profissionais rodoviários do transporte coletivo



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



intermunicipal, metropolitano e complementar do Estado da Bahia o direito à gratuidade de acesso ao Sistema Metroviário da Região Metropolitana de Salvador e aos sistemas de transporte público sobre trilhos de competência do Estado da Bahia.

A proposição fundamenta-se no reconhecimento da importância estratégica desses trabalhadores para a prestação de um serviço público essencial à população baiana. Motoristas e cobradores desempenham papel indispensável para o funcionamento da mobilidade urbana e metropolitana, garantindo diariamente o deslocamento seguro e contínuo de milhares de pessoas.

Atualmente, o deslocamento dos profissionais rodoviários entre residência e local de trabalho é contemplado por benefício assegurado em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Todavia, esse benefício permanece restrito ao sistema rodoviário, refletindo uma realidade anterior à expansão da infraestrutura de transporte público sobre trilhos na Região Metropolitana de Salvador.

Nos últimos anos, o Estado da Bahia promoveu significativa expansão do **Sistema Metroviário da Região Metropolitana de Salvador**, consolidando-o como um dos principais eixos estruturantes da mobilidade urbana metropolitana. O processo de expansão da malha metroviária, aliado à implantação do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT de Salvador, ampliará ainda mais a integração entre os diferentes modais de transporte coletivo e fortalecerá a rede de mobilidade regional.

Essa nova configuração da rede de mobilidade impõe a necessidade de atualização das políticas públicas destinadas aos profissionais responsáveis pela operação do próprio sistema de transporte coletivo. Não se trata, portanto, da criação de um benefício inédito, mas da adequação de um direito historicamente reconhecido à categoria à atual estrutura da mobilidade urbana metropolitana.

A integração entre os diferentes modais constitui diretriz da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece como princípios a acessibilidade universal, a equidade no acesso ao transporte público coletivo, a eficiência na prestação dos serviços e a integração física, operacional e tarifária entre os diversos modos de transporte.

A Constituição Federal, por sua vez, reconhece o transporte como direito social (art. 6º) e impõe ao Poder Público o dever de formular políticas públicas voltadas à promoção da mobilidade urbana, à melhoria dos serviços públicos e à valorização do trabalho humano.

A proposta também contribui para o aperfeiçoamento da eficiência operacional do sistema de transporte coletivo. Ao facilitar o deslocamento dos trabalhadores responsáveis pela operação dos serviços, fortalece-se a integração entre os modais administrados pelo Estado, reduzem-se custos indiretos suportados pela categoria e favorece-se maior racionalidade na utilização da infraestrutura pública de transporte.

Cumprir destacar que a implementação do benefício observará a regulamentação pelo Poder Executivo, respeitando a organização administrativa do Estado e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e das parcerias público-privadas eventualmente existentes, garantindo segurança jurídica à sua execução.

Trata-se, portanto, de medida que concilia valorização profissional, integração da política estadual de mobilidade urbana, eficiência administrativa e interesse público, adequando a legislação à evolução da infraestrutura de transporte coletivo da Bahia.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



Sala da Sessões, 30 de junho de 2026.

Deputada Olivia Santana



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310038003400310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310038003400310033003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIA OLIVIA SANTANA** em **30/06/2026 13:29**

Checksum: **D2C09E4E1C97BCED49B21C65D1BAB82632AA05BD653B59190805BEB8FEA5B1ED**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310038003400310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.